



PARECER REFERENCIAL Nº 002/2024-PGE/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAP 64512/2024

Assunto: Parecer Jurídico Referencial Nº 002/2024-NUAJ/SAP. Parceria Laboral. Dispensa de Chamamento Público. Emergência. Aplicação da hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, I da Lei nº 13.019/2014. Autorização prevista no art. 19 da LC 809/2022.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIA LABORAL FIRMADA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP) E PELOS FUNDOS ROTATIVOS COM PARCEIROS PRIVADOS. PARCERIA LABORAL. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. EMERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PREVISTA NO ART. 30, I, DA LEI Nº 13.019/2014. URGÊNCIA DECORRENTE DE PARALISAÇÃO OU IMINÊNCIA DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO DE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PARCERIA LABORAL COMO ATIVIDADE DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICATIVA DE PREJUÍZO RESULTANTE DA DEMORA DO INÍCIO DAS NOVAS ATIVIDADES PELA NÃO CONCLUSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TERMO DE PARCERIA LABORAL VIGENTE. URGÊNCIA PARA SE OFERTAR VAGAS DE TRABALHO AOS PRESOS. PREJUÍZO RESULTANTE DA DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DA LC 809/2022. Observância dos requisitos legais.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Elementos que devem constar da instrução dos processos de formalização direta de parceria laboral emergencial pela SAP, através dos seus Fundos Rotativos, com Parceiros Privados, desde que presentes os requisitos legais previstos no art. 30, I, da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, pela autorização contida no art. 19 da LC nº 809/2022, que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado.
3. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica setorial nas hipóteses não abrangidas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial exarado por esta Consultoria Jurídica, em razão das múltiplas consultas sobre o mesmo tema, com o propósito de delinear, de modo uniforme, os requisitos a serem observados para que se proceda, conforme autorizado pelo art. 19 da LC nº 809/2022, parcerias laborais emergenciais por dispensa de chamamento público nos casos de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, respeitados o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O Departamento de Polícia Penal desta Secretaria iniciou diversos processos públicos de chamamentos públicos para selecionar entidades privadas com fins lucrativos interessadas em promover atividades laborais remuneradas aos reeducandos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, de acordo com a disponibilidade de vagas previstas nas Unidades Prisionais e nas condições pré-estabelecidas nos editais.

No entanto, muitos desses chamamentos públicos ainda não foram concluídos, outros sequer foram publicados e a morosidade até a conclusão do processo público de seleção causa prejuízos significativos na manutenção da reinserção social proporcionada pelas atividades laborais.

É o que se extrai, como exemplo, da justificativa contida em um dos casos analisados por esta Pasta:

Em 13 de abril de 2023, o Edital de Chamamento Público nº 008/SAP/DPP foi oficialmente publicado, conforme protocolo SAP 8439/2022. Esse edital teve como propósito a seleção de parceiros privados para a promoção de atividades laborais internas aos reeducandos do sistema prisional, mediante a cessão de espaço público. É relevante ressaltar que o mencionado Processo Público de Seleção teve sua homologação publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de agosto de 2023. Entretanto, é imperativo salientar que o espaço “1” do respectivo certame não foi bem-sucedido devido à proposta insatisfatória apresentada pela única empresa concorrente. Esta propôs apenas 10 vagas de trabalho, enquanto o número mínimo de reeducandos estabelecido era de 14. Conforme estipulado no item 2.3 do edital e no parágrafo primeiro do item 5 do termo de referência, propostas abaixo do número mínimo de reeducandos (14, correspondendo a 75% de 18 reeducandos) não seriam consideradas. Como resultado do desfecho malsucedido do espaço “1”, não houve empresa vencedora do respectivo item. Importante se faz mencionar que o espaço no qual está tratando este expediente corresponde a uma área de 2.500m², o qual está sem utilização para execução de trabalho desde 08 de janeiro do corrente ano, dia em que a empresa que antes funcionava no local deixou de executar suas atividades em decorrência do término da vigência do Termo de Cooperação que regia tal parceria. Cumpre salientar que, após a conclusão dos trâmites do Chamamento Público mencionado anteriormente, a Unidade Policial Penal identificou outras áreas nuas disponíveis e suscetíveis de se tornarem objeto de um novo Processo Público de Seleção. Dessa forma, optou-se por incluí-las em um novo processo seletivo, abrangendo também o espaço que anteriormente havia restado sem sucesso, na tentativa de obter êxito no novo certame. Vale destacar que o novo processo de seleção está sendo tratado no expediente SAP 30573/2023, o qual se encontra em fase inicial de planejamento e elaboração da documentação técnica para o lançamento do edital. Posto isso, a opção pela dispensa emergencial revela-se crucial ao levar em consideração os seguintes aspectos:

1) A morosidade até a conclusão do Processo Público de Seleção (Chamamento Público), a qual causa prejuízos significativos no que tange a manutenção da



reinserção social proveniente das atividades laborais;

2) A continuidade das atividades que já eram prestadas na respectiva unidade pela empresa Master, a qual, inclusive, já dispõe de material instalado no espaço em que está sendo objeto desta dispensa emergencial;

3) A dispensabilidade de treinamento prolongado e/ou qualificações, dado que o parceiro privado já operava no local, proporcionando, na ocasião, o necessário aprimoramento aos reeducandos que trabalhavam na área;

4) As vantagens econômicas e de custo de oportunidade que a dispensa emergencial traria à Unidade Penal: Realizada tal dispensa, haveria a contratação de 18 (dezoito) reeducandos, conforme exposto na Proposta de Plano de Trabalho e Capacitação apresentada pela empresa (fls. 0033-0037). Considerada a contratação desse número de reeducandos por um período hipotético de 6 (seis) meses, o mesmo tempo previsto pela dispensa, teríamos como ganhos financeiros diretos, caso seja firmada a parceria, o valor de R\$ 38.124,00 (trinta e oito mil e cento e vinte e quatro reais) repassados ao fundo rotativo, correspondentes a 25% dos valores pagos a título de remuneração pelo trabalho dos presos; e.

5) As vantagens sociais inerentes ao trabalho dos reeducandos, uma vez que essa atividade não apenas proporciona perspectivas de reintegração desses indivíduos ao mercado de trabalho, mas também constitui uma fonte de renda para eles e suas famílias. Além disso, contribui significativamente para o cumprimento da pena, pois a cada três dias de trabalho, o apenado conquista um dia de remição, colaborando para o enfrentamento do desafio da superlotação nas Unidades Penais. Essa abordagem não apenas influencia positivamente a segurança e a ordem dentro da Unidade, mas também representa um passo efetivo na resolução dessas questões complexas.

Assim, sem a conclusão dos certames de chamamento público e sendo iminente a interrupção das parcerias laborais nas unidades prisionais, em alguns casos já tendo sido interrompida a parceria, e considerando o interesse público na prestação de condições adequadas para a ressocialização dos presos, a demonstração dos prejuízos resultantes da paralisação das atividades laborais por conta da ausência de finalização de um novo processo de seleção e a disponibilidade do espaço e dos presos para a execução das atividades, a CTRAB deflagrou diversos procedimentos de parcerias laborais diretas emergenciais, semelhantes a estes, com fundamento na norma do art. 30, inciso I, da Lei nº 13.019/2014.

Nesse sentido, em respeito ao princípio da eficiência na gestão dos trabalhos deste departamento, considera-se apropriada e pertinente à análise por meio de um Parecer Jurídico Referencial.

A exigência de análise jurídica do processo e de aprovação da minuta do instrumento da parceria decorre do disposto no artigo 22 da LC 809/2022, *in verbis*:

Art. 22. As parcerias laborais serão formalizadas mediante a celebração de termo de parceria laboral, após o cumprimento das seguintes providências:

I – emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da celebração da parceria;

Por fim, apenas a título de informação, registro que a utilização da dispensa de chamamento público para se firmar parcerias laborais emergenciais, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 13.019/2014, não é novidade nesta Pasta, aplicada ainda sob a vigência da Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, legislação atualmente revogada pela Lei Complementar nº 809, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências, conforme consta no SAP 30646/2021.

É a síntese do necessário.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é uma manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, voltada a orientar à Administração em processos e procedimentos administrativos que tratam de situações idênticas ao paradigma, dispensando, assim, a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos desse parecer, mediante ateste expreso da área técnica. Trata-se de um instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, otimizando os trâmites administrativos e a uniformizando a atuação dos órgãos envolvidos.

Nos termos do art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Decreto nº 1.485, de 2018), com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020, a emissão de parecer jurídico referencial está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

§ 1º. Também será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

§ 2º. Quando houver parecer jurídico referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação do órgão de consultoria jurídica setorial ou seccional, sendo suficiente que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da referida manifestação.

§ 3º. Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais. (sem grifos no original)

A regulamentação dos pareceres jurídicos referenciais se deu pela edição da Portaria GAB/PGE 040/21, de 28 de maio de 2021, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º. Fica regulamentada a utilização de parecer jurídico referencial, previsto no artigo 85-A do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, no âmbito do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Administração Pública Estadual, nos termos da presente Portaria.

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada.

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Estado e publicados na página eletrônica oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

§1º. Os órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela PGE.

§2º. A eficácia dos pareceres jurídicos referenciais editados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos fica subordinada ao referendo da PGE, nos termos do §1º do presente artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Art. 3º. O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 4º. Os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.

Parágrafo único. O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º. O parecer jurídico editado de acordo com o presente ato normativo deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão "Parecer Jurídico Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser explicitadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Art. 6º. A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal e estadual utilizadas como sustentáculo desse não forem alteradas, de modo a não retirar o fundamento de validade de quaisquer das orientações jurídicas apontadas.

§1º. Em caso de indicação de prazo de validade no parecer, a sua aplicabilidade estará restrita ao período apontado, salvo em caso de ocorrência da situação prevista no caput.

§2º. A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Estado, dada a devida publicidade.

Art. 7º. O Procurador-Geral do Estado poderá:

I - suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão "cancelado" ou "alterado", conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise de processos administrativos que visam à viabilidade jurídica na formalização do instrumento de parceria laboral constitui matéria recorrente no âmbito desta Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, ensejando grande volume de processos similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, impactando a atuação do órgão consultivo e a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos constantes no respectivo processo.

A medida, aliás, já vem sendo adotada por diversas Procuradorias estaduais em suas respectivas esferas, assim como pela Advocacia-Geral da União. Inclusive, o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU recomenda a elaboração de pareceres orientadores da atuação do gestor, possibilitando a padronização quanto aos assuntos que envolvam manifestações repetitivas ou possam despertar dúvidas jurídicas. Vejamos:

BPC nº 33 - Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, **recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.**

O Tribunal de Contas da União, ademais, reconheceu a regularidade da utilização de pareceres referenciais (Acórdão 2674/2014, grifos acrescidos):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287,

§ 1º do RITCU, em:

[...]

9.2. Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma [...]

Outrossim, a elaboração de opinativos de referência contribui para a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de promover a racionalização dos trabalhos nos órgãos do sistema jurídico do Estado, conferindo maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral.

É importante destacar que, conforme com o art. 2º, § 1º, da Portaria GAB/PGE 040/21, os órgãos jurídicos setoriais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, como é o caso desta Consultoria Jurídica, também podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela Procuradoria-Geral do Estado. E, uma vez editado o parecer jurídico referencial, fica dispensada, nos termos do art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21, a análise



individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do correspondente parecer.

Saliente-se, ainda, que a vigência do parecer referencial está condicionada à inexistência de alteração da legislação (leis e decretos) que serviram como base para a manifestação jurídica referencial, a fim de que não se retire o fundamento de validade das orientações jurídicas veiculadas. Observe-se, no entanto, que a existência de parecer jurídico referencial não exclui a possibilidade de encaminhamento do expediente a esta Consultoria Jurídica setorial, em caso de dúvida específica externada pelo gestor.

Fixadas as condições para a emissão de manifestação jurídica referencial, passa-se ao exame da matéria jurídica de fundo.

2.2. DAS PARCERIAS LABORAIS NO SISTEMA PENAL CATARINENSE

Sabe-se que o trabalho está intrinsecamente ligado à dignidade humana, considerado um direito universal e fundamental. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expressamente consagrado no art. 1º, II, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares fundamentais basilares do Estado Democrático de Direito sendo extensível a todos, inclusive à pessoa privada de liberdade durante a execução da pena.

A Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), estabelece que o trabalho do interno do sistema penal deve ser reconhecido como dever social, com finalidades educativas e produtivas, visando a ressocialização do indivíduo sob a tutela do Estado. O diploma legal prevê que o trabalho do interno não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, entretanto, devem ser aplicadas as precauções relativas à segurança, higiene e aos métodos de trabalho, bem como, assegurado o direito à remuneração, mediante prévia tabela.

Por sua vez, para a LEP, principal regramento para a execução das penas de privação de liberdade no Brasil, estabelece que a condenação possui duas finalidades: (i) a aplicação da sentença judicial e (ii) a promoção de condições para a reintegração social. Uma das condições essenciais para a reinserção social da pessoa presa é o exercício de direitos sociais e demais direitos não afetados pela sentença ou pela lei. Nesse sentido, a LEP busca, durante a pena, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”, configurando o trabalho como um direito da pessoa privada de liberdade que visa promover a redução de danos na prisão por meio da inserção no mercado de trabalho. Destaca-se, ainda, que o trabalho prisional é uma das principais ações na perspectiva da ressocialização.

Inclusive, a referida legislação ressalta que o trabalho ao condenado à pena privativa de liberdade não é apenas um direito, mas uma obrigação. Vejamos:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Para a implementação dessa exigência legal, esta Pasta firma, através dos Fundos Rotativos, parcerias laborais com órgãos, entidades públicas e parceiros privados. A maioria dessas parcerias laborais envolve atividades profissionalizantes e trabalhos voltados à economia de cada região para que o apenado possa deixar a unidade prisional e retornar à sociedade preparado para o mercado local.



As parcerias laborais, até o advento da Lei 17.637, de 21 de dezembro de 2018, eram celebradas de forma direta, tanto com a Administração Pública (órgãos e entidades) quanto com o setor privado. À época, o instrumento utilizado era o “Termo de Cooperação”.

Por meio da supramencionada legislação, a celebração das parcerias ficou condicionada ao prévio processo público de seleção.

Em 30 de dezembro de 2022 foi revogada a Lei 17.637/2018 pela Lei Complementar nº 809, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências.

Os Fundos Rotativos possuem relevante papel e importância na celebração de parcerias laborais com instituições públicas ou privadas com vistas à oferta de atividade laboral aos apenados no interior e/ ou exterior das Unidades Prisionais, isso porque a remuneração dos presos desencadeia um percentual de aporte de recursos ao Estado que, pelas disposições legais, deve ser administrado pelos Fundos Rotativos.

Trago algumas conceituações trazidas pela LC nº 809/2022 afetas ao objeto deste referencial.

Senão vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

II – **fundo rotativo**: unidade responsável pela gestão dos recursos dos estabelecimentos penais da região, conforme divisão geográfica definida por ato da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

IV – **parceiro**: pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com a qual o Estado firma parceria laboral;

V – **parceria laboral**: relação jurídica estabelecida entre o Estado e pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, tendo por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do preso à sociedade mediante trabalho interno e externo;

VII – **trabalho externo**: aquele realizado pelo preso fora dos limites territoriais do estabelecimento penal, dependendo de sua aptidão, disciplina e responsabilidade;

VIII – **trabalho interno**: aquele realizado pelo preso nos limites territoriais do estabelecimento penal, com o objetivo de proporcionar-lhe o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o desenvolvimento do espírito de cooperação e a socialização.

Consoante o art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 809/22, a parceria laboral é a relação jurídica estabelecida entre o Estado e pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, tendo por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do preso à sociedade mediante trabalho interno e externo.

2.3 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PREVISTA NO ART. 30, I, DA LEI Nº 13.019/2014, NOS TERMOS DO ART. 19 DA LC Nº 809/2022.

De início, registro que a utilização da dispensa de chamamento público para se firmar parcerias laborais emergenciais, nos termos do art. 30, I, da Lei nº. 13.019/2014, não é novidade nesta Pasta, aplicada ainda sob a vigência da Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, legislação atualmente revogada pela Lei Complementar nº 809, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências.



Em regra, prevê a LC nº 809/22 que a parceria laboral deve ser precedida da publicação de um edital de processo público de seleção, o qual se destina a ampliar as ofertas de trabalho interno e externo (art. 16).

Senão vejamos:

Art. 16. As parcerias laborais serão precedidas de processo público de seleção, o qual se destina a ampliar as ofertas de trabalho interno externo.

Parágrafo único. As ofertas de trabalho de que trata o caput deste artigo serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do desenvolvimento sustentável, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 17. O edital do processo público de seleção será divulgado no sítio eletrônico oficial da SAP, especificando, no mínimo: I – o objeto da parceria laboral; II – as datas, os prazos, as condições e a forma de apresentação das propostas; III – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos; IV – as condições para interposição de recurso administrativo; V – a minuta do termo de parceria laboral; e VI – as demais disposições necessárias à concretização dos princípios de que trata o parágrafo único do art. 16 desta Lei Complementar, à harmônica integração social do preso e à segurança prisional.

Art. 18. As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada por ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Os processos públicos de seleção, também conhecidos por chamamentos públicos, são procedimentos que consistem na seleção de entidades privadas com fins lucrativos interessadas na realização do objeto do Termo de Parceria, com base em critérios objetivos, almejando tornar mais eficaz o objeto do ajuste, no qual se garantiu a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo entre outros que lhe são correlatos e que norteiam a Administração Pública.

A legislação excepciona (de forma expressa) o procedimento público de seleção em duas hipóteses:

Art. 20. Quando não acudirem interessados ao processo público de seleção, e, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo à Administração Pública, poderá ser firmada parceria laboral de forma direta, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Art. 21. Ficam dispensadas do processo público de seleção as parcerias laborais a serem firmadas com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

A redação do art. 21 traz uma típica hipótese de dispensa do processo público de seleção para a formalização de parcerias laborais com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público.

O art. 20 permite, excepcionalmente, que seja firmada uma parceria laboral direta quando não acudirem interessados ao processo público de seleção, e, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo à Administração Pública, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas. Ou seja, não se trata exatamente de uma dispensa de chamamento público, isso porque a lei exige que já se tenha realizado um procedimento de seleção anterior.



Entende esta COJUR que as exceções ao procedimento de chamamento público não são taxativas, pois o legislador autorizou que, na ausência de disposições específicas, sejam aplicadas, de forma supletiva e subsidiária, as normas de chamamento público de que trata a Lei nº 13.019/2014, que regula o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, o que nos legitima, assim, a nestes típicos casos de urgência, a ampliar o rol de dispensa de chamamento público já previstos na LC 809/2022 àqueles dispostos na Lei nº 13.019/2014. Senão vejamos:

Art. 19. Na ausência de disposições específicas, as normas de chamamento público de que trata a Lei federal nº [13.019](#), de 31 de julho de 2014, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos públicos de seleção.

Sobre as normas de chamamento público previstas na Seção VIII da Lei 13.019/2014, a Administração Pública pauta-se nos princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Assim, sempre que possível, os termos de fomento devem ser precedidos de chamamento público devidamente publicado.

O art. 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014 define chamamento público como o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O chamamento, portanto, é um procedimento seletivo público, com critérios objetivos predeterminados, e que se destina a propiciar a formalização da parceria com a entidade que atenda a execução do objeto perseguido de maneira mais eficaz. Como regra geral, a Lei nº 13.019/2014 exige a realização de chamamento público prévio para selecionar as organizações da sociedade civil com quem serão celebrados os termos de fomento, como se depreende da leitura do art. 24, transcrito abaixo:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

O órgão competente deverá publicar edital de chamamento público e, após a realização do chamamento, atestar o atendimento, pela organização da sociedade civil selecionada, dos requisitos previstos na legislação e no próprio edital (arts. 24 a 28 da Lei nº 13.019/2014).

No entanto, o legislador previu situações em que o chamamento público seria afastado, dispensado ou inexigível (arts. 29, 30 e 31), mediante decisão fundamentada do gestor.

Além dos casos de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e dos acordos de cooperação sem compartilhamento patrimonial, nos quais nem mesmo é necessário justificar a não realização do chamamento público, a Lei Federal nº 13.019, de 2014 também previu as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público.

De acordo com o art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a dispensa tem lugar (I) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias, (II) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social, (III) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança e, por fim, (IV) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política:



Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

2.4 DA FORMALIZAÇÃO DIRETA DE PARCERIAS LABORAIS EMERGENCIAIS. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 30, I, DA LEI Nº 13.019/2014. DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 32 DA LEI Nº 13.019/2014.

Como já tratado, o Departamento de Polícia Penal desta Secretaria iniciou diversos processos públicos de chamamentos públicos para selecionar entidades privadas com fins lucrativos interessadas em promover atividades laborais remuneradas aos reeducandos do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, de acordo com a disponibilidade de vagas previstas nas Unidades Prisionais e nas condições pré-estabelecidas nos editais. Ocorre que, muitos desses chamamentos públicos ainda não foram concluídos, outros nem tiveram seus Editais publicados, e a morosidade até a conclusão do processo público de seleção causa prejuízos significativos na manutenção da reinserção social proveniente das atividades laborais.

Diante da não conclusão dos certames de chamamento público e da iminente interrupção ou da paralisação das parcerias laborais nas unidades prisionais, e considerando o interesse público na prestação de condições adequadas para a ressocialização dos presos, além da demonstração dos prejuízos resultantes da paralisação das atividades laborais devido à ausência de finalização de um novo processo de seleção, bem como a disponibilidade do espaço e dos presos para a execução das atividades, a CTRAB deflagrou diversos procedimentos de parcerias laborais diretas emergenciais, similares a estes, com fundamento na norma do art. 30, inciso I, da Lei nº 13.019/2014.

Pois bem.

O caso em análise está amparado pela previsão contida no inciso I, do art. 30, da Lei nº 13019/2014 acima disposto, em que se verifica a dispensa de chamamento, por meio da justificativa apresentada pela Coordenadoria de Trabalho e Renda, de que tal contratação tem caráter emergencial com a finalidade de evitar a paralisação, interrupção e descontinuidade das atividades laborais já ofertadas nas unidades prisionais.

Antes de se fazer uma análise mais aprofundada sobre os requisitos autorizadores da hipótese de dispensa prevista no art. 30, I, da Lei nº 13019/2014, ressalto que a dispensa contempla hipóteses em que o chamamento público seria possível; entretanto, justifica-se a sua não realização em nome de outros interesses públicos que merecem ser acolhidos.

Assim, o gestor pode optar por realizar o certame mesmo havendo autorização legal para dispensá-lo. O simples fato de a lei estabelecer exceções ao dever de realizar o processo seletivo não torna a dispensa obrigatória, especialmente porque, ao contrário dos casos de inexigibilidade, em que não há possibilidade de competição, como ressaltado no art. 31 da mesma lei, nas hipóteses de dispensa, ela é possível. **O julgamento de conveniência e oportunidade acerca da realização do procedimento de dispensa em detrimento do chamamento é de competência única e exclusiva da autoridade competente.**



Em outras palavras, o dispositivo faculta à Administração Pública dispensar a realização do chamamento público, desde que a situação esteja tipificada em um dos quatro incisos previstos no art. 30.

O rol previsto na Lei nº 13.019/2014 é taxativo, e a tipificação da situação concreta a um dos incisos deve ser comprovada por meio de procedimento administrativo específico, devidamente fundamentado, não obstante a discricionariedade do gestor em decidir pela realização do chamamento público ou pela dispensa.

Destaca-se que a dispensa refere-se apenas à realização do procedimento de seleção, sendo obrigatório constar no processo as demais exigências da Lei nº 13019/2014, inclusive quanto à documentação e comprovação de que a parceira tem condições de cumprir as metas estabelecidas.

Sobre a hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, I da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a dispensa tem lugar: i) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público; ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Nos processos, justifica a área técnica (CTRAB) de que a urgência, nesses casos, está caracterizada pela necessidade de se garantir a continuidade e/ou o retorno das atividades laborais prestadas nas unidades prisionais, que são essenciais e inadiáveis, sem prejuízo da publicação do Edital de Chamamento Público, contemplando, assim, hipóteses fáticas que se enquadram nos dois casos previstos no inciso I do artigo 30: i) Iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público – **as atividades estão para serem paralisadas**; ii) Paralisação de atividades de relevante interesse público - **as atividades já pararam**.

Argumenta-se que a atividade laboral no sistema penal é uma atividade de relevante interesse público por uma série de razões, tais como: i) razões financeiras e de ordem econômica: os presos e suas famílias estão deixando de receber salários, o estado está deixando de arrecadar dinheiro, há um custo com a manutenção dos dias de trabalho que os presos deixam de remir; ii) razões de segurança: a ociosidade dos presos implica em questões de ordem e segurança nas unidades penais, já que os presos não receberão mais remição ou salário; iii) razões sociais: o trabalho é uma forma de ressocialização, não sendo só uma política pública, mas uma obrigação do estado. São muitas as vantagens sociais inerentes ao trabalho dos reeducandos, uma vez que essa atividade não apenas proporciona perspectivas de reintegração desses indivíduos ao mercado de trabalho, mas também constitui uma fonte de renda para eles e suas famílias. Além disso, contribui significativamente para o cumprimento da pena, pois a cada três dias de trabalho, o apenado conquista um dia de remição, colaborando para o enfrentamento do desafio da superlotação nas Unidades Penais.

Porém, muitos desses chamamentos públicos ainda não foram concluídos, enquanto outros nem sequer foram publicados, acarretando prejuízos significativos na manutenção da reintegração social por meio do trabalho.

É relevante, ainda, tecer considerações sobre a morosidade na conclusão dos processos públicos de seleção como principal motivação para a necessidade imediata de estabelecer parcerias laborais emergenciais, fenômeno conhecido como “urgência fabricada”, que engloba as seguintes situações identificadas:

Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses perseguidos pelo Estado em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido



realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.¹

Em analogia ao art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/1993, em que a instauração de situação emergencial por culpa do Administrador não deslegitimava a contratação direta, mas impunha a responsabilização do agente desidioso, nos termos da jurisprudência do TCU:

A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.⁷

Assim, para fins de legitimação da formalização direta de parceria laboral emergencial, prevista no art. 30, I, da Lei nº 13019/14, ressalto ser irrelevante se a urgência decorreu de desídia ou de conduta culposa – comissiva ou omissiva – de agente público, sob pena de ofensa ao interesse público. Haverá relevância sim no âmbito da responsabilização pessoal do agente desidioso.

Cabe destacar que não está sob o escopo da presente manifestação, elaborada sob o prisma técnico-jurídico, analisar o mérito da justificativa apresentada, ou avaliar se, no caso concreto, a situação indicada se configura, de fato, como urgente. A avaliação sobre o caráter emergencial de uma situação e sobre a forma de confrontá-la envolve certo grau de discricionariedade, a cargo do gestor público.

A caracterização da situação emergencial depende da avaliação dos impactos de determinados fatos sobre o interesse público e as atividades administrativas, o que normalmente guarda espaço para competência discricionária. A situação emergencial não precisa ser radical ou absoluta, ela varia em grau, maior ou menor. A falta de um serviço irrelevante não é bastante para justificar a situação emergencial. No entanto, deve-se evitar juízos abstratos e apriorísticos sobre quais serviços são ou não relevantes, mesmo porque, repita-se, há graus de relevância, que dependem das peculiaridades de cada caso e de cada órgão ou entidade administrativa. Repita-se que a avaliação é, em princípio, discricionária e, nesse sentido, por força do atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, deve-se partir do pressuposto que o juízo qualificador da situação emergencial foi produzido em conformidade com os ditames legais.²

Demonstrado o relevante interesse público, e a urgência decorrente da paralisação (ou iminência de paralisação) das atividades de iminente interesse público e respeitado o prazo de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 406-408.

² NIEBUHR, Joel de Menezers. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015.



180 (cento e oitenta dias) da parceria, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Quanto ao aspecto procedimental da dispensa, observa-se:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso. § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Trata-se de um controle social sobre a fundamentação do administrador, como forma de assegurar que o motivo da dispensa é o meio mais adequado para garantir o interesse público, inibindo burla à realização do chamamento público. O dispositivo não deixa dúvidas de que a dispensa é exclusivamente sobre o chamamento público, **sendo obrigatória a observância das regras e dos princípios previstos nesta Lei.**

Neste caso, deve o administrador público justificar a ausência de realização de chamamento público, em extrato a ser publicado, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, a teor do §1º do art. 32 da Lei nº 13.019/2014.

Sobre a razão da escolha do parceiro, resalto que a Administração está obrigada a promover um levantamento sobre possíveis interessados, oportunizando o máximo de interessados, com a devida publicidade e impessoalidade, pois, nada obstante seu informalismo e rapidez, tal escolha criará um vínculo com as razões de fato, e eventual favorecimento poderá conduzir à invalidade da formalização, por vício de motivo ou de finalidade, ensejando, assim, responsabilização do agente.

Em resumo, a Administração Pública deve dar as razões de haver escolhido este ou aquele parceiro, nos casos em que mais de um particular tenha condições para fornecer ou executar o objeto da dispensa.

E mais, o Termo de Parceria Laboral Emergencial deverá conter como obrigações das partes as mesmas contidas no Termo de Parceria Laboral que consta como anexo aos Editais de Chamamento Público.

Quanto à vigência das parcerias laborais emergenciais, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverá ser respeitado, findando antes deste prazo caso o processo de chamamento público seja concluído.

No mesmo sentido, a empresa deverá encaminhar as mesmas documentações de regularidade jurídica e fiscal e as declarações exigidas no Edital de Chamamento Público, bem como o Questionário de Investigação Social-QIS de todos os sócios e diretores da empresa.

Por fim, como já referido, a análise jurídica que deve ser procedida por este órgão envolve, apenas, o cumprimento dos requisitos formais previstos em lei para o expediente.

2.5 DO PROCEDIMENTO



Nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724/07, que “Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”, a este órgão setorial incumbe apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhe compete adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vale lembrar, ainda, que se presumem verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à compreensão jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos.

Delineadas as normas jurídicas pertinentes à espécie, para que seja juridicamente viável o prosseguimento do processo de formalização direta da parceria, deverão ser observados os passos abaixo indicados.

Dessa forma, deverá ser atestada a presença cumulativa, nos autos do expediente administrativo, dos atos e documentos relacionados no Checklist constante no Anexo I deste Parecer Referencial, sendo eles:

1- REQUISITOS	
Demonstrar que descontinuidade das atividades laborais- atividade já em exercício incorrerá em “risco pela paralisação”; ou	
Necessidade premente: Situação de “disponibilidade de reeducandos e de parceiros” aptos à execução das atividades e morosidade até a celebração de uma parceria por meio de Processo Público de Seleção causará prejuízo;	
Justificativa da razão da escolha do parceiro;	
Abertura de novo Processo Público de Seleção (chamamento público);	
Regularidade Jurídica/Ato constitutivo: estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;	
PPT - Proposta de Plano de Trabalho.	
Atestado de viabilidade de aceitação da proposta pela área técnica (GETED)	
2 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	
2.1 - Regularidade Jurídica Fiscal e Trabalhista	
Comprovante de Inscrição de CNPJ;	
CND Federal;	
CND Estadual;	
CND Municipal;	
FGTS - Certificado de Regularidade;	
Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;	



CNDT - Certidão negativa de débitos trabalhistas;	
Questionário de Investigação Social – QIS;	
Alvará de Licença e funcionamento;	
Licenciamento Ambiental quando a atividade fim exigir ou Declaração de Órgão Competente declarando sua inexigibilidade;	
3 – DECLARAÇÕES DIVERSAS:	
Declaração de cumprimento de Saúde e Segurança no Trabalho;	
Declaração de menor empregado;	
Declarações Negativas de Trabalho Infantil e Trabalho Escravo.	
Declaração da visita no local feita pela empresa a qual comprova ser conhecedor de todas as condições e peculiaridades do espaço público pleiteado na proposta;	
Despacho da Coordenadoria de Trabalho e Renda com o “de acordo” do Superintendente Regional e do Diretor-Geral do Departamento Policial Penal;	
Apresentar declaração que não há interesse em fazer adequações no espaço cedido pelo Estado, quando for o caso;	
Declaração do gestor do setor responsável (GEFUN/SETRAB)	

A seguir, o gestor do setor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme checklist preenchido) e de que a situação se amolda à prevista neste Parecer Referencial.

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de formalização direta de Parcerias Laborais Emergenciais celebradas pelo Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, através dos Fundos Rotativos, com os Parceiros Privados, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 30, inciso I, da Lei 13.019/2014, desde que utilizadas as minutas de termo de dispensa e de instrumento de Parceria Laboral, ora aprovadas por este órgão de assessoramento jurídico, contidas, respectivamente, nos Anexos do presente Parecer Referencial.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos para a formalização direta de Parcerias Laborais Emergenciais celebradas pelo Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, através dos Fundos Rotativos, com os Parceiros Privados, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 30, inciso I, da Lei 13.019/2014.

Ausentes alterações legislativas que modifiquem tal análise, a utilização deste opinativo terá vigência indeterminada e será condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

a) Cópia Integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;



b) Checklist previsto no Anexo I deste Parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

c) Declaração do gestor do setor responsável pela conferência da documentação, nos termos do Anexo II deste Parecer, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial;

d) Minuta de termo de dispensa de chamamento público devidamente preenchida pela área técnica, constante no Anexo III do presente Parecer;

e) Minuta do Termo de Parceria Laboral interna devidamente preenchida pela área técnica, apresentada no Anexo IV do presente Parecer.

Caso haja dúvida específica manifestada pela autoridade administrativa, a matéria deverá ser submetida previamente a esta Consultoria Jurídica setorial para análise do caso concreto.

É o parecer. À consideração.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO

Procuradora do Estado

De acordo.

Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGe 040/2021, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES ALVES

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa



ANEXO I

PROCEDIMENTOS DISPENSA CHAMAMENTO EMERGENCIAL 13.019/2014
CHECKLIST

1-REQUISITOS	
1.1. Demonstrar atividade laboral existente e que a descontinuidade das mesmas, para aguardar a conclusão do processo de chamamento, causará prejuízos- atividade já em exercício - incorrerá em “risco pela paralisação”; OU	
1.1.1 Necessidade de demonstrar a razão da escolha do parceiro	
1.2 Demonstrar que a demora de início de atividades por conta da morosidade na conclusão do processo seletivo causará prejuízos: para os casos em há disponibilidade de presos, parceiros interessados e espaços disponíveis.	
1.2.1 Há necessidade de a razão da escolha do parceiro (encaminhar no mínimo para três empresas)	
1.3- Processo de Chamamento Público em tramitação	
1.4. PPT - Proposta de Plano de Trabalho.	
1.5. Atestado de viabilidade de aceitação da proposta pela área técnica (GETED)	
2- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	
2.1- Regularidade Jurídica Fiscal e Trabalhista	
Regularidade Jurídica/Ato constitutivo: estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;	
Comprovante de Inscrição de CNPJ;	
CND Federal;	
CND Estadual;	
CND Municipal;	
FGTS - Certificado de Regularidade;	
Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;	
CNDT - Certidão negativa de débitos trabalhistas;	
2.2- Diversos	
Questionário de Investigação Social – QIS	



Licenciamento Ambiental Quando a atividade fim exigir ou Declaração de Órgão Competente declarando sua inexigibilidade;	
3- DECLARAÇÕES:	
Declaração de cumprimento de Saúde e Segurança no Trabalho	
Declaração de menor empregado;	
Declarações Negativas de Trabalho Infantil e Trabalho Escravo.	
Declaração da visita no local feita pela empresa a qual comprova ser conhecedor de todas as condições e peculiaridades do espaço público pleiteado na proposta.	
Apresentar declaração que não há interesse em fazer adequações no espaço cedido pelo Estado, quando for o caso.	
Declaração do gestor do setor responsável (GEFUN/SETRAB)	



ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *Checklist* de pp. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Referencial nº 2/2024-NUAJ/SAP, exarado nos autos do Processo nº SAP XXX.

Local, data da assinatura digital.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

MINUTA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL 00x/2024

PROCESSO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ATIVIDADE LABORAL AOS PRESOS DO SISTEMA PRISIONAL DE SANTA CATARINA.

Do Objeto:

Celebração de Termo de Parceria Laboral Emergencial, pelo período de seis meses, com empresa privada, com fins lucrativos, visando à disponibilização de xx vagas de trabalho aos presos do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e cessão de áreas físicas totalizando xxxxx m2, edificada.

Da Fundamentação Legal:

No âmbito nacional o estado de Santa Catarina destaca-se por ser um dos únicos estados a possuir legislação própria que regulamente as Parcerias Laborais envolvendo presos dentro e fora dos estabelecimentos Penais, a Lei Complementar nº 809/2022.

A norma impõe, como regra, que as parcerias laborais sejam precedidas de processo público de seleção (art. 16), entretanto, trazendo logo em seguida no art. 20 a **excepcionalidade** de se firmar uma Parceria Laboral na “forma direta” em decorrência da ausência de interessados, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas no certame.

Em que pese a referida lei estar pendente de regulamentação, ela traz como hipótese, em seu art. 19, a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC -Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) :

Art. 19. Na ausência de disposições específicas, as normas de chamamento público de que trata a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos públicos de seleção.

Considerando que, na ausência de disposições específicas, as normas de chamamento público de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos públicos de seleção previsto na LC 809/2022;

Considerando que a MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), regra aplicada aos chamamentos públicos para celebração de parcerias com as OSC's, tratou da urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público no inciso I do art. 30;

Considerando que a referida empresa já empregava detentos dentro da Unidade Penal, caracterizando a emergência pela continuidade de suas atividades laborais até abertura de novo edital de Processo Público de Seleção;



Esta Gerência não vislumbra óbice à celebração na forma “direta-emergencial”, com amparo no art. 30 da Lei 13.019/2014, por seis meses ou até que se conclua o Processo Público de Seleção, o que ocorrer primeiro.

Da Justificativa:

No expediente encaminhado pela Coordenadoria de Trabalho e Renda da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, despacho n.º XXX/SAP/SETRAB, extraem-se as seguintes informações:

A escolha pela dispensa se mostra fundamental ao se considerar os aspectos sociais, financeiros e de custos de oportunidade:

1)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Sabe-se que o trabalho do preso, conforme preconiza o artigo 28 da Lei de Execução Penal, é um dever social e condição de dignidade humana, que reduz de forma significativa os incidentes de indisciplina nos estabelecimentos prisionais e o prepara para a ressocialização, restando ao Estado o dever de viabilizar o labor ao custodiado.

Destaca-se que a ociosidade da massa carcerária causa problemas de cunho disciplinar e de segurança no âmbito das Unidades envolvidas, haja vista o descontentamento de presos e familiares, em razão da não remição da pena e do não recebimento dos valores financeiros recebidos mensalmente caso houvesse vigente parceria laboral, e isso se reflete em problemas de disciplina e segurança dentro da Unidade Penal.

Deve ser considerado, ainda, que muitos custodiados são desassistidos por seus familiares e dependem do valor recebido para pequenas despesas ou também para composição da renda familiar.

Por todo o exposto, presentes o interesse público da prestação de condições adequadas para a ressocialização dos presos; a demonstração dos prejuízos resultantes da paralisação das atividades laborais por conta de um novo processo de seleção; a disponibilidade do espaço e dos presos para a execução das atividades; considerando que a empresa já possuía parceria com esta Secretaria, a fim de que haja a manutenção das vagas laborais ofertadas pela empresa dentro da Unidade Penal, faz-se necessária, de forma imediata, a ação do poder público por meio de medidas administrativas, as quais deverão visar à garantia de trabalho ao preso.

Do Parceiro Privado

Trata-se da empresa XXXXXXXXXXXXXXX.

Conforme Proposta de Plano de Trabalho apresentado pela empresa, as atividades a serem executadas pelos detentos seriam a de XXXXXXXXXXXXXXX

Da habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista e demais documentos:

A Regularidade Jurídica é representada pelo ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.



Os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão ser apresentados na forma consolidada ou o original com todas as alterações.

Conforme as fls. 0xx a 0xx, foram apresentados o Contrato Social consolidado e suas alterações, comprovando que a empresa cumpre com as exigências de habilitação jurídica.

Visando à celeridade na tramitação do processo e padronização dos fluxos, esta gerência, juntamente com a Coordenadoria de Trabalho e Renda (Ctrab), fixou os procedimentos para a Dispensa Emergencial (fls. 0xxx-xxx).

Desta forma, conforme consta no item 3 dos procedimentos fixados, “**PROPONENTE**”, a empresa proponente deverá apresentar a seguinte documentação, sem as quais não será celebrada a parceria:

3. A empresa proponente deverá apresentar os seguintes documentos:

3.1. Regularidade Jurídica/Ato Constitutivo: estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

3.2. PPT - Proposta de Plano de Trabalho

3.2.1. Para as empresas convidadas, excetuando o documento constante no item 3.1, os demais deverão ser encaminhados para o e-mail: chamamentopublico@sap.sc.gov.br

3.2.2. Para a empresa já em atividade no local, a proposta deverá ser entregue à unidade.

3.3. Demonstrar a regularidade Fiscal e Trabalhista

3.3.1. Comprovante de Inscrição de CNPJ;

3.3.2. CND Federal;

3.3.3. CND Estadual;

3.3.4. CND Municipal;

3.3.5. FGTS - Certificado de Regularidade;

3.3.6. Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

3.3.7. CNDT - Certidão negativa de débitos trabalhistas;

3.4. Questionário de Investigação Social – QIS

3.5. Licenciamento Ambiental quando a atividade fim exigir ou Declaração de Órgão Competente declarando sua inexigibilidade;

3.6. Declarações Diversas:

3.6.1. Declaração de cumprimento de Saúde e Segurança no Trabalho

3.6.2. Declaração de menor empregado, conforme Anexo V;

3.6.3. Declarações Negativas de Trabalho Infantil e Trabalho Escravo

3.7. Exceto os documentos constantes no item 3.1 (regularidade jurídica), os demais documentos deverão ser encaminhados pelo proponente ao e-mail chamamentopublico@sap.sc.gov.br com a identificação de DISPENSA DE CHAMAMENTO PROCESSO SAP XXXX/XXXX.

No ato da celebração, todos os documentos acima mencionados deverão constar nos autos, verificadas as respectivas vigências e validade pela Gefun.

Da Vigência:

O Termo de Parceria Laboral decorrente deste instrumento terá vigência de 180 dias ou até que se conclua o processo de chamamento público, o que ocorrer primeiro.



Da Conclusão:

Presente o interesse público na execução da política laboral dos presos, verificados os riscos de prejuízo pela demora da celebração de parceria por processo seletivo de chamamento público, esta Gerência não vê óbice à continuidade do processo, opinando pela celebração na forma emergencial, pois em decorrência do tempo necessário à conclusão do processo, conforme devidamente justificado pela área finalística, causaria prejuízos ao atendimento da política pública de forma eficaz.

Florianópolis, na data da assinatura.

Assinatura Digital

Diretor Administrativo e de Finanças

Assinatura Digital

Gerente de Gestão de Fundos e Convênio

**Ratifico o processo de Dispensa
de Chamamento Público**

Assinatura Digital

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa



ANEXO IV

TERMO DE PARCERIA LABORAL (TRABALHO INTERNO) Nº. 2024TN000.

TERMO DE PARCERIA LABORAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP) E O FUNDO ROTATIVO REGIONAL xxxxxxxxxxxx, COM A EMPRESA xxxxxxxx.

O Estado de Santa Catarina, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)**, estabelecida na Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Bairro Estreito, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ nº 13.586.538/0001-71, representada neste ato pelo Secretário, Senhor **CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES ALVES**, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, portador da cédula de identidade nº 0223531-5 e inscrito no CPF sob o nº 887.495.419-00, aqui denominado INTERVENIENTE, e o **FUNDO ROTATIVO REGIONAL XXXXXX**, estabelecido na Rua XXXXXXXX, na cidade de xxxxxxxxxxxx (SC), inscrito no CNPJ nº XXXXXXXXXXXXXXXX, representado neste ato pelo Gestor/Superintendente, Senhor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador da cédula de identidade nº xxxxxxxxxxxx SSP/SC e CPF nº xxxxxxxxxxxx, aqui denominado **PARCEIRO PÚBLICO** e a empresa xxxxxxxxxxxx, estabelecida na Av. xxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ nº xxxxxxxxxxxx, aqui denominada **PARCEIRA PRIVADA**, representada neste ato pelo seu Administrador, Senhor xxxxxxxxxxxx, portador da cédula de identidade nº xxxxxxxxxxxx SSP/SC e CPF nº xxxxxxxxxxxx, resolvem celebrar o presente Termo de Parceria Laboral na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 809/2022, da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e, supletivamente, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Dispensa de Chamamento Público EMERGENCIAL nº 00x/2024, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1. O presente instrumento tem por objeto a parceria para a disponibilização de xxxxxx de trabalho aos presos da Unidade Policial Penal xxxxxxxx;
- 1.2. A cessão do espaço de xxxxm², de área edificada, para utilização de oficina de trabalho aos presos.
- 1.3. São partes integrantes deste instrumento:
 - 1.3.1. Modelo de Protocolo de Acidente de Trabalho e documentação necessária - anexo I;
 - 1.3.2. A Proposta de Trabalho e Capacitação (PPTC) - anexo II;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

- 2.1. O presente instrumento terá vigência por 180 dias ou até que se conclua o processo seletivo, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES



3.1. DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PÚBLICO

O PARCEIRO PÚBLICO será representado pela **Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)** como Interveniante e promotora do processo seletivo (chamamento público), e pelo respectivo **Fundo Rotativo** responsável pela administração financeira e orçamentária.

3.1.1. As obrigações e atribuições da Secretaria serão bem definidas e segregadas por suas áreas de execução de atividades meio e atividades fim:

3.1.1.1. As obrigações de execução de atividades meio serão executadas pela Gerência de Gestão de Fundos e Convênios (GEFUN) e pela Gerência Técnica de Edificações (GETED) conforme disposto a seguir:

3.1.1.1.1. Serão de competência da GEFUN:

3.1.1.1.1.1. Informar ao DPP sobre o encerramento da vigência do Termo de Parceria Laboral com 90 (noventa) dias de antecedência;

3.1.1.1.1.2. Responsabilizar-se pela instrução (saneamento) e celebração do Termo de Parceria Laboral e respectivas alterações por meio de aditivos e ou apostilamentos.

3.1.1.2. As obrigações de execução das atividades fim serão executadas pelo DPP através da **COORDENAÇÃO DE TRABALHO E RENDA (CTRAB)** e pela UNIDADE POLICIAL PENAL conforme disposto a seguir:

3.1.1.2.1. Serão de competência da CTRAB:

3.1.1.2.1.1. Coordenar ações que visem à promoção do trabalho e emprego para pessoas privadas de liberdade no sistema penal;

3.1.1.2.1.2. Definir políticas, normas e regulamentos de conduta para o desenvolvimento tanto das UNIDADES PENAIS quanto dos PARCEIROS PRIVADOS, no que diz respeito às atividades laborais;

3.1.1.2.1.3. Dar suporte técnico relacionado às atividades laborais ao FUNDO ROTATIVO e às UNIDADES PENAIS.

3.1.1.2.1.4. Dar suporte técnico ao cumprimento das normas de segurança do trabalho por parte das pessoas privadas de liberdade

3.1.1.2.1.5. Orientar e promover as melhores práticas, no gerenciamento e controle dos estabelecimentos penais, em relação às verbas provenientes das atividades laborais pertencentes aos apenados.

3.1.1.2.2. Serão de competência da Unidade Policial Penal:

3.1.1.2.2.1. Possibilitar o desenvolvimento e a execução das atividades previstas no objeto do Termo de Parceria Laboral, nos dias e horários definidos junto ao PARCEIRO PRIVADO;

3.1.1.2.2.2. Indicar os PRESOS que participarão da atividade laboral, no horário estabelecido, substituindo os que demonstrarem falta de interesse nas atividades, bem como aqueles que, a critério do PARCEIRO PRIVADO, devam ser substituídos;

3.1.1.2.2.3. Fiscalizar a execução dos serviços, dentro do escopo da segurança da UNIDADE POLICIAL PENAL e da manutenção da integridade física dos PRESOS;

3.1.1.2.2.4. Providenciar o imediato repasse dos valores recebidos do PARCEIRO PRIVADO a título de remuneração aos presos (75% do salário);

3.1.1.2.2.5. Solicitar ao PARCEIRO PRIVADO os comprovantes de depósitos identificados ou outros meios utilizados para realizar os pagamentos junto à conta do FUNDO ROTATIVO (25%) e conta PECÚLIO DA UNIDADE POLICIAL PENAL (75%), visando acompanhar a adimplência do PARCEIRO PRIVADO;



- 3.1.1.2.2.6. Em caso de acidente de trabalho, a UNIDADE POLICIAL PENAL promoverá o preenchimento do Protocolo de Acidente de Trabalho (PAT), conforme Anexo I, e encaminhará ao DPP, a fim de deliberar quanto aos procedimentos cabíveis;
- 3.1.1.2.2.7. Proceder à inspeção no(s) veículo(s) do PARCEIRO PRIVADO, quando de sua chegada, bem como sua saída da UNIDADE POLICIAL PENAL, objetivando coibir a entrada e saída de materiais ou pessoas não permitidas, respeitando as normas internas de segurança daquela UNIDADE POLICIAL PENAL;
- 3.1.1.2.2.8. Ocorrendo a retirada do PRESO por necessidade do DPP/UNIDADE POLICIAL PENAL, resta desobrigada a correspondente remuneração equivalente ao “dia” de afastamento, pelo PARCEIRO PRIVADO;
- 3.1.1.2.2.9. Garantir o acesso das pessoas indicadas pelo PARCEIRO PRIVADO às áreas destinadas às unidades produtivas;
- 3.1.1.2.2.10. Garantir o acesso das pessoas indicadas pelo PARCEIRO PRIVADO fora do horário de funcionamento, desde que solicitado à UNIDADE POLICIAL PENAL;
- 3.1.1.2.2.11. Ocorrendo a “parada de produção” por necessidade do DPP/UNIDADE POLICIAL PENAL, resta desobrigada a remuneração do dia por parte do PARCEIRO PRIVADO.

3.1.2. As obrigações do **FUNDO ROTATIVO**, devidamente representado pelo respectivo GESTOR REGIONAL, são as seguintes (LC 809/2022, art. 6º):

- 3.1.2.1. Prestar contas da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do fundo rotativo que gerem, à SAP e aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);
- 3.1.2.2. Encaminhar os relatórios bimestrais das receitas, das despesas e dos saldos financeiros do fundo rotativo que gerem, individualizados por unidade, aos dirigentes dos estabelecimentos penais;
- 3.1.2.3. Adotar as providências administrativas consistentes em diligências, notificações, comunicações ou outros encaminhamentos devidamente formalizados, com vistas à apuração de fatos, identificação de responsáveis, quantificação de dano e obtenção de ressarcimento ao erário, quando não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, quando caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário, a fim de subsidiar as autoridades competentes, conforme legislação em vigor.
- 3.1.2.4. Tomar as devidas providências quanto às eventuais inadimplências dos PARCEIROS PRIVADOS.

3.2. DAS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PRIVADO

- 3.2.1. Disponibilizar a quantidade mínima de vagas de trabalho apresentadas na Proposta de Plano de Trabalho e Capacitação (PPTC);
- 3.2.2. Fornecer e fiscalizar o uso de todos os equipamentos de proteção individual -EPIs, matérias-primas, ferramentas e todos demais insumos necessários ao desenvolvimento do trabalho; bem como fiscalizar para que todos os PRESOS estejam utilizando os equipamentos de proteção individual (EPI);
- 3.2.3. Garantir locais adequados para a alimentação, quando for realizada no espaço proposto, e higiene pessoal dos PRESOS, no interior dos locais disponibilizados para o desenvolvimento das atividades laborais, em conformidade com as exigências da Vigilância Sanitária;



- 3.2.4.** Disponibilizar materiais de higiene em local adequado, durante as atividades laborais, tais como papel higiênico, sabonete, creme dental e papel toalha;
- 3.2.5.** Cumprir fielmente as normas e disposições de saúde e segurança do trabalho, inclusive com a realização de laudos técnicos, caso necessário;
- 3.2.6.** Cumprir fielmente as normas e disposições de segurança da UNIDADE POLICIAL PENAL;
- 3.2.7.** Fornecer Treinamento aos presos que exercerão atividades laborais com riscos de acidentes de Trabalho ou Doenças Ocupacionais;
- 3.2.8.** Em caso de acidente de trabalho ou qualquer necessidade de encaminhamento médico, o PARCEIRO PRIVADO deverá acionar imediatamente a unidade prisional, para que se promovam as devidas providências no que tange ao acompanhamento, atendimento e/ou escolta hospitalar, conforme estabelecido no Protocolo de Acidente de Trabalho – PAT. Anexo I deste instrumento;
- 3.2.9.** Ocorrendo “parada de produção” por ocasião do PARCEIRO PRIVADO, o PRESO perceberá a remuneração integral devida, inclusive durante o período de férias coletivas;
- 3.2.10.** Fornecer o Questionário de Investigação Social – QIS específico para colaboradores, preenchido e assinado, individualmente, por todas as pessoas de seu quadro funcional envolvidas na atividade laboral desenvolvida na UNIDADE POLICIAL PENAL, no qual autorizam expressamente a Diretoria de Inteligência e Informação (DINF) da SAP a coletar e analisar os dados e informações necessários para o cumprimento da Investigação Social, e caso resulte em restrições que inviabilizem o acesso do colaborador a casa penal, o funcionário não será autorizado a ingressar na UNIDADE POLICIAL PENAL, devendo ser substituído;
- 3.2.11.** Indicar as pessoas de seu quadro funcional que farão contato com a administração da UNIDADE POLICIAL PENAL, fazendo a manutenção dos equipamentos, levando e retirando produtos;
- 3.2.11.1.** Deverá conter na UNIDADE POLICIAL PENAL pelo menos um preposto (supervisor / responsável) de oficina, disponibilizado pelo PARCEIRO PRIVADO, que ficará responsável pela coordenação e execução dos serviços, bem como, pela guarda dos materiais utilizados pelos PRESOS;
- 3.2.12.** Providenciar, durante a vigência da parceria, as adequações das instalações que se mostrarem necessárias à garantia da segurança, a critério da direção da UNIDADE POLICIAL PENAL;
- 3.2.13.** Manter a unidade abastecida de matéria-prima para a execução do trabalho, fornecendo assistência técnica aos PRESOS, de acordo com suas necessidades e bom funcionamento da UNIDADE POLICIAL PENAL;
- 3.2.14.** Promover e manter a urbanização da oficina de trabalho, com definição de layout apropriado à atividade desenvolvida e aprovado pela direção da UNIDADE POLICIAL PENAL;
- 3.2.15.** Realizar a manutenção nos espaços utilizados;
- 3.2.16.** Retirar e entregar na unidade de trabalho os produtos confeccionados e a serem confeccionados pelos PRESOS na periodicidade estabelecida de comum acordo com a administração da UNIDADE POLICIAL PENAL;
- 3.2.17.** É de responsabilidade da EMPRESA todos os alvarás e licenças ambientais necessários para funcionamento da oficina de trabalho, como o alvará da vigilância sanitária e segurança do trabalho (EPI), incluindo o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e outros que forem exigidos pelo Município que está sediada a unidade prisional;
- 3.2.18.** É de responsabilidade do PARCEIRO PRIVADO a emissão de notas e documentos de ordem fiscal.
- 3.2.19.** A garantia de livre acesso da Administração Pública aos processos, aos documentos e às informações relacionados à atividade laboral, bem como aos locais de execução da parceria (inciso V do art. 23 da LC 809/2022);



3.2.20. É de responsabilidade exclusiva do parceiro o pagamento de eventuais encargos à execução do objeto previsto no termo de parceria laboral, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública com relação ao pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução (inciso VII do art. 23 da LC 809/2022)

3.2.21. Quando solicitada pelo PARCEIRO PÚBLICO, fica o PARCEIRO PRIVADO obrigado a fornecer Declaração de Atividade Laboral constando a experiência profissional e período de atividade laboral.

3.2.22. Das Obrigações Financeiras:

3.2.22.1. Efetuar o pagamento da remuneração dos PRESOS de acordo com os artigos 29 e 138 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, na ordem de, no mínimo, 01 (um) salário mínimo vigente no país;

3.2.22.2. Realizar mensalmente o pagamento via depósito bancário identificado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, referente aos serviços executados pelos PRESOS, sendo **25%** (vinte e cinco por cento) do valor depositados em Conta do **XXXXXXXXXXXXXXXX**, Banco 001, agência **xxxxx**, conta corrente nº **xxxxxxx** e **75%** (setenta e cinco por cento) depositados em Conta Pecúlio da Unidade Banco 01, Agência **xxxxx**, conta Corrente **xxxxxxx**, totalizando 100% do valor do salário do PRESO, conforme estabelecido no Termo de Parceria Laboral;

3.2.22.3. Encaminhar à UNIDADE POLICIAL PENAL os comprovantes de depósitos identificados dos pagamentos na conta do FUNDO ROTATIVO (25%) e na conta PECÚLIO DA UNIDADE POLICIAL PENAL (75%);

3.2.22.4. Em caso de o PARCEIRO PRIVADO não efetuar o pagamento da remuneração dos PRESOS dentro do prazo estabelecido no Termo de Parceria Laboral, após decorridos 10 (dez) dias do inadimplemento, o trabalho dos PRESOS será suspenso, até que a obrigação seja adimplida, sem prejuízos de eventual penalização;

3.2.22.5. O consumo de energia elétrica dividida pelo número de preso em atividades na oficina laboral deve ser menor ou igual ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional vigente;

3.2.22.5.1. Quando o valor correspondente ao consumo de energia elétrica, por preso trabalhando, for maior que meio salário mínimo, o valor excedente da fatura deverá ser pago pelo parceiro privado, conforme procedimento estabelecido pela SAP, a fim de evitar a inviabilidade econômica da parceria laboral;

3.2.23. Do uniforme do preso:

3.2.23.1. Fornecer aos PRESOS uniforme padrão do Sistema Penal;

3.2.23.2. É permitida utilização de nome e logotipo da empresa;

3.2.23.3. Para o fornecimento dos uniformes, deverão ser observados os seguintes itens:

3.2.23.3.1. Os uniformes deverão seguir o padrão do sistema nas cores verde (regime semiaberto) e laranja (regime fechado);

3.2.23.3.2. O tipo de uniforme deverá obedecer ao clima na região ou no local de trabalho e a estação do ano;

3.2.24. Das Obrigações ambientais:

3.2.24.1. É de inteira responsabilidade da EMPRESA a mitigação e reparo de todos os danos, impactos e passivos ambientais correlacionadas com a atividade desenvolvida, excluindo a responsabilidade da SAP de toda atuação, notificação, sanção e processos na esfera civil, administrativa e penal.

3.2.24.2. Apresentar o Licenciamento Ambiental que autorize o funcionamento de sua atividade laboral, quando a atividade fim exigir, antes de iniciar suas atividades na UNIDADE POLICIAL PENAL;



- 3.2.24.3.** Realizar suas atividades dentro do prescrito no Licenciamento Ambiental;
- 3.2.24.4.** Manter atualizado o seu Licenciamento Ambiental, providenciando a renovação do mesmo, dentro dos prazos legais;

CLÁUSULA QUARTA - DO TRABALHO DOS PRESOS

- 4.1.** A quantidade mínima de oferta de vagas fica vinculada ao PPTC apresentado, podendo ser acrescida de acordo com a disponibilidade na Unidade Policial Penal, respeitadas as medidas de segurança;
- 4.2.** A forma de orientação dos trabalhos, a distribuição do horário e demais atividades são de exclusiva competência da UNIDADE POLICIAL PENAL, não gerando, por isso, quaisquer vinculações e responsabilidades sociais, previdenciárias ou trabalhistas, do PARCEIRO PRIVADO, para com os PRESOS, por força de que dispõe a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, em seus artigos 28, §2º e 33;
- 4.3.** A jornada normal de trabalho não será inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados;
- 4.4.** Não é permitida a realização de horas extras ou banco de horas;

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIAS DE PROVAS DO ENCCEJA E ENEM DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE (PPL)

- 5.1.** A educação é um direito de todos e um dever do Estado, previsto na Constituição Federal, em seu art. 205, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração das empresas e da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- 5.2.** No Sistema Prisional as provas do ENEM PPL (Exame Nacional Do Ensino Médio para Pessoas Privadas e Liberdade e Jovens sob medidas socioeducativas) e ENCCEJA PPL (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade), são importantes ferramentas que contribuem na elevação do grau de escolaridade dos apenados, para que tenham melhores condições de qualificação profissional e reinserção na sociedade.
- 5.3.** A prova do ENEM PPL, tem sido realizada 01 (uma) vez ao ano, em 02 (dois) dias consecutivos;
- 5.4.** As provas do ENCCEJA PPL têm sido realizadas 01 (uma) vez ao ano, em 02 (dois) dias consecutivos, sendo 01 (um) dia para o ensino fundamental e 01 (um) dia para o ensino médio;
- 5.5.** Fica determinado que, nos dias de aplicação de provas do ENCCEJA PPL e ENEM PPL, os PRESOS que realizarem as provas e não puderem cumprir com suas obrigações laborais, não terão descontados de suas remunerações os dias não trabalhados.

CLÁUSULA SEXTA - DA CESSÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- 6.1.** Para os efeitos da posse do “espaço cedido”, considera-se a data da assinatura do Termo de Parceria Laboral;
- 6.2.** O Estado não indenizará as benfeitorias e construções realizadas no bem público, isto é, todas as obras, benfeitorias e modificações incorporar-se-ão ao patrimônio do Estado;
- 6.3.** As obras e benfeitorias de adequação nas oficinas de trabalho ou as novas construções serão exclusivamente arcadas pelo PARCEIRO PRIVADO, seguindo as exigências e orientações apresentadas pela Gerência Técnica de Edificações da SAP (GETED), sem ônus para ao PARCEIRO PÚBLICO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES



7.1. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e obrigações pactuadas neste instrumento, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa do PARCEIRO PRIVADO, aplicar as seguintes sanções:

7.1.1. Advertência;

7.1.2. Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

7.1.3. Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o parceiro privado ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item 7.1.2.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

7.2. A ocorrência de irregularidades que impliquem descumprimento de quaisquer cláusulas deste instrumento ou decorrentes de demandas judiciais poderá acarretar a sua rescisão administrativamente:

7.2.1. As partes poderão, a qualquer tempo, propor a rescisão do Termo de Parceria Laboral firmado, mediante comunicação expressa e justificada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ou por mútuo acordo, reduzido a termo, respeitado o interesse público;

7.2.2. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do Termo de Parceria Laboral, devidamente comprovada e justificada;

7.2.3. A não recomendação, a qualquer tempo, para continuidade do Termo de Parceria Laboral decorrente de trabalhos de inteligência e investigação social de dirigentes e colaboradores das entidades privadas, realizados pela DINF e que contenham aspectos de segurança insanáveis;

7.2.4. Por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade do PARCEIRO PÚBLICO e exaradas no processo administrativo a que se refere o Termo de Parceria Laboral;

7.2.5. Em caso de rescisão do Termo de Parceria Laboral, por parte da PROPONENTE ou da SECRETARIA, poderá ser convocada a segunda EMPRESA melhor classificada, após análise das condições de habilitação.

CLÁUSULA NONA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

8.1. As partes se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018 - LGPD, cumprindo todas as normas do dispositivo, a fim de resguardar ambas as instituições da violação de quaisquer regras contidas nesta Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, para serem dirimidas questões originárias da execução do presente **TERMO DE PARCERIA LABORAL**, após tentativa de solução administrativa com a participação da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

E, por estarem às partes em pleno acordo, assinam este instrumento perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza seus efeitos legais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Florianópolis, na data de assinatura.

(assinado digitalmente)

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Interveniente

(assinado digitalmente)

Gestor do Fundo Rotativo Regional xxxxxxxxxxxx
Executor

(assinado digitalmente)

Parceiro Privado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z5P62X2Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO** (CPF: 022.XXX.051-XX) em 18/06/2024 às 17:50:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARLOS ANTONIO GONÇALVES ALVES** (CPF: 887.XXX.419-XX) em 18/06/2024 às 18:24:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:39 e válido até 13/07/2118 - 13:29:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDY0NTEyXzY0ODQxXzlwMjRfWjVQNjJYMIE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00064512/2024** e o código **Z5P62X2Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SAP n.: 64512/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial nº 002/2024-PGE/NUAJ/SAP. Parceria Laboral. Dispensa de Chamamento Público. Emergência. Aplicação da hipótese de dispensa de chamamento público, nos termos do artigo 30, I da Lei n. 13.019/2014. Autorização prevista no artigo 19, da LCE n. 809/2022.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado - PGE

Interessada: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

Manifesto concordância com PARECER REFERENCIAL Nº 002/2024-PGE/NUAJ/SAP (fls. 3/34), de autoria da Procuradora do Estado Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, assim ementado:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIA LABORAL FIRMADA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP) E PELOS FUNDOS ROTATIVOS COM PARCEIROS PRIVADOS. PARCERIA LABORAL. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. EMERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PREVISTA NO ART. 30, I, DA LEI Nº 13.019/2014. URGÊNCIA DECORRENTE DE PARALISAÇÃO OU IMINÊNCIA DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO DE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PARCERIA LABORAL COMO ATIVIDADE DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICATIVA DE PREJUÍZO RESULTANTE DA DEMORA DO INÍCIO DAS NOVAS ATIVIDADES PELA NÃO CONCLUSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TERMO DE PARCERIA LABORAL VIGENTE. URGÊNCIA PARA SE OFERTAR VAGAS DE TRABALHO AOS PRESOS. PREJUÍZO RESULTANTE DA DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DA LC 809/2022. Observância dos requisitos legais.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

[...].

À consideração superior, tendo em vista o disposto no artigo 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato n. 975/2024, DOE n.22285-A, de 13/6/2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6N1W4H4Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 02/07/2024 às 16:00:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDY0NTEyXzY0ODQxXzlwMjRfNk4xVzRINFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00064512/2024** e o código **6N1W4H4Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SAP 64512/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial Nº 002/2024-PGE/NUAJ/SAP. Parceria Laboral. Dispensa de Chamamento Público. Emergência. Aplicação da hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, I da Lei nº 13.019/2014. Autorização prevista no art. 19 da LC 809/2022.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Interessada: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

1. De acordo com o **Parecer Referencial nº 002/2024-PGE/NUAJ/SAP (p. 3-34)**, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 002/2024-PGE/NUAJ/SAP (p. 3-34)** acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **37FI2FT9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 02/07/2024 às 16:16:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 04/07/2024 às 12:38:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDY0NTEyXzY0ODQxXzlwMjRfMzdGSTJGVVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00064512/2024** e o código **37FI2FT9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.